



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Número Único: 0007266-69.1999.8.11.0041**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)**Assunto:** [Dano ao Erário]**Relator:** DES(A). EDSON DIAS REIS**Turma Julgadora:** [DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS,**Parte(s):**

[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57

(EMBARGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0005-78

(EMBARGADO), Elismar Bezerra de Arruda (EMBARGANTE), NELSON MAIA TIMO - CPF:

[REDACTED] (ADVOGADO), PAULO ROBERTO GOMES BEZERRA FILHO - CPF:

[REDACTED] (ADVOGADO), MILENA VALLE RODRIGUES - CPF: [REDACTED]

(ADVOGADO), ANDRE LUIZ LIMA FARIAS - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), FABIO

DE AQUINO POVOAS - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), ALAIDE AMALIA

PAQUIVIQUI PALMA (EMBARGANTE), GESUS COSTA - CPF: [REDACTED]

(ADVOGADO), ANTONIO JOAO DE CARVALHO JUNIOR - CPF: [REDACTED]

(ADVOGADO), FUNDACAO NATIVA - CNPJ: 01.076.914/0001-07 (EMBARGANTE),

FRANCISCO FRAMARION PINHEIRO JUNIOR - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO),

PAULO ALEXANDRE FREITAS RIBEIRO TAQUES - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO),

KELLY CHRISTINA VERAS OTACIO MONTEIRO - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO),

MAXIMO CONSTRUCOES LTDA (EMBARGANTE), JOSE EMILIO MARTINS JUNIOR - CPF:

[REDACTED] (EMBARGANTE), CRBS S/A - CNPJ: 56.228.356/0008-08

(EMBARGANTE), ANTONIO CARLOS VELLOSO VIEIRA MARCONDES - CPF: [REDACTED]

[REDACTED] (ADVOGADO), CLAUDIO STABILE RIBEIRO - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO),

DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), PEDRO

MARCELO DE SIMONE - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), DORIANE JUREMA

PSENDZIUK CARVALHO - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), MARIA CLAUDIA DE

CASTRO BORGES STABILE - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ALAIDE AMALIA POQUIVIQUI - CPF:

[REDACTED] (EMBARGANTE), MPEMT - CUIABÁ - PATRIMÔNIO E IMPROBIDADE

(EMBARGADO), ELISMAR BEZERRA DE ARRUDA (TERCEIRO INTERESSADO), MÁXIMA

CONSTRUÇÕES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO), JOSE EMILIO MARTINS JUNIOR - CPF:

[REDACTED] (TERCEIRO INTERESSADO), CRBS S/A - CNPJ: 56.228.356/0008-08

(TERCEIRO INTERESSADO), ALAIDE AMALIA POQUIVIQUI - CPF: [REDACTED]

(TERCEIRO INTERESSADO), ELISMAR BEZERRA DE ARRUDA (EMBARGANTE)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE EMBARGOS REJEITADOS.**

E M E N T A**E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO PREVISTA - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Se no acórdão não há o vícios apontado pela parte embargante, o recurso de embargos de declaração não deve ser acolhido.

2. Entende-se como prequestionada a matéria que foi objeto de análise e decisão no acórdão recorrido, sendo despicienda a referência expressa a dispositivo de lei federal (prequestionamento explícito), bastando que a questão jurídica tenha sido efetivamente decidida (prequestionamento implícito).

3. Embargos rejeitados.

R E L A T Ó R I O

EMBARGANTE(S): ELISMAR

BEZERRA

DE ARRUDA

EMBARGADO(S): MINISTERIO

PUBLICO

DO ESTADO

DE MATO

GROSSO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DR. EDSON DIAS REIS

Egrégia Câmara:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ELISMAR BEZERRA DE ARRUDA** contra acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível n. 0007266-69.1999.8.11.0041, que negou provimento ao recurso da empresa Fundação Nativa e deu parcial provimento ao recurso de Elismar Bezerra, tão somente para fixar a multa civil em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em consonância ao art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992.

Em suas razões recursais, alega a parte embargante que há omissão quanto à regulação específica da lei n. 5893-A/91, devidamente regulamentada pelo Decreto n. 963/96, que discriminava a possibilidade de injeção de dinheiro para estímulo à intensificação de produção cultural, dispensando-se o certame licitatório.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão, com o reconhecimento da ausência de responsabilidade por inexistência de dolo específico.

Contrarrazões pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso no id. 175397655.

É o relatório.

Edson Dias Reis
Juiz de Direito Convocado

VOTO RELATOR

VOTO MÉRITO

Egrégia Câmara:

Como visto do relatório, cuida-se de embargos de declaração opostos por **ELISMAR BEZERRA DE ARRUDA** contra acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível n. 0007266-69.1999.8.11.0041, que negou provimento ao recurso da empresa Fundação Nativa e deu parcial provimento ao recurso de Elismar Bezerra, tão somente para fixar a multa civil em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em consonância ao art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992.

Em se tratando de embargos de declaração, deve ser analisado se há na decisão, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Cumprido ressaltar que os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão no tocante às divergências entre o dispositivo e a fundamentação, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

Em síntese, a parte embargante aduz que houve omissão, pois o procedimento foi realizado através da Lei n. 5.893-A/91, dispensando-se o certame licitatório.

Como restou exposto no voto prolator do v. acórdão, não foram observadas as hipóteses de dispensa à licitação, com a seguinte fundamentação:

“Com efeito, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação são trazidas nos arts. 24 e 25 da redação vigente à época da Lei n. 8.666/1993, como se vê:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm#art23i) para obras e serviços de engenharia:

a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm#art23ii) para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9648cons.htm#art24i).

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9648cons.htm#art24ii)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser

concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm#art48%C2%A73)

VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8883.htm#art1)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2295.htm) (Vide Decreto nº 10.641, de 2021 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10641.htm))

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8883.htm#art1)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8883.htm#art1)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8883.htm#art1)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8883.htm#art1)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei n° 8.883, de 1994) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8883.htm#art1)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei n° 8.883, de 1994) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8883.htm#art1)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei n° 8.883, de 1994) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8883.htm#art1)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei n° 8.883, de 1994) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8883.htm#art1)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei n° 8.883, de 1994) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8883.htm#art1)

XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Incluído pela Lei n° 9.648, de 1998) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9648cons.htm#art24xxi)

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei n° 12.349, de 2010) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm#art1)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9648cons.htm#art24xxii.)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9648cons.htm#art24xxiii)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9648cons.htm#art24xxiv)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9648cons.htm#art24p)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Com efeito, a realização da obra em questão somente poderia ser dispensada mediante enquadramento nas hipóteses trazidas pela legislação.

Ocorre que não foram preenchidos requisitos de valor da obra, tampouco se mostra presente a necessidade de notória especialização técnica para a revitalização da obra, pois inexistente qualquer justificativa que demonstre peculiaridade do serviço, ainda que se trate de um patrimônio histórico.

Ainda que tal fator estivesse presente no caso, percebe-se que a Fundação Nativa, apesar de ter sido criada com esse intuito de restauração de monumentos históricos, não oferece serviços especializados, tendo em vista que realizou apenas a intermediação para a contratação de outra empresa de construção.

O que se conclui é que a “Fundação Nativa” foi constituída para angariar recursos públicos destinados à promoção cultural à época, apesar de não possuir qualquer especialização de fato.

Nessa perspectiva, há notório dolo específico de todas as partes condenadas.

Quanto ao apelante Elismar Bezerra, na posição de Secretário da Cultura, tem-se que ele é o principal responsável para a consolidação e ocorrência dos fatos aqui narrados. Resta evidente que ao favorecer, facilitar e direcionar a contratação individualizada das empresas Fundação Nativa e Máxima Construções Ltda para a obra, o apelante agiu dolosamente e especificamente, motivado por troca de favores pessoais e políticos como comprovado das provas colacionadas e da instrução probatória, para impedir que a Administração Pública obtivesse a melhor proposta para a realização da obra.

Ainda que não esteja comprovado que também tenha se apropriado de valores, houve deliberada vontade e imprescindível participação do apelante Elismar Bezerra.

Isso porque como se extrai dos depoimentos dos próprios sócios das empresas envolvidas, se fossem seguidos os ditames legais, não seria possível o escancarado e doloso direcionamento da contratação e beneficiamento das empresas e seus representantes, concorrendo, por isso, o ex-secretário no ato de improbidade.” (id. 167400687) (g.n.)

Como se vê, resta evidenciado que houve o dolo específico com o direcionamento da contratação sem a devida dispensa de licitação, inexistindo omissão, uma vez que a antiga lei de incentivo à cultura no âmbito estadual não possui qualquer regramento que dispense a observância à lei de licitação e às garantias constitucionais previstas no art. 37, XXI e 175 da Constituição Federal.

Partindo dessas premissas, percebe-se que o acórdão não padece dos vícios alegados, restando evidente a pretensão de reapreciação da matéria, extraindo-se unicamente do recurso, de forma cristalina, o inconformismo da parte embargante com a decisão, evidenciando que a real pretensão é obter a reforma do julgado pela via inadequada dos embargos de declaração.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - INTENÇÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A MATÉRIA E DISPENSAR O EMBARGANTE DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - IMPOSSIBILIDADE - OBEDIÊNCIA NECESSÁRIA AOS DITAMES DO ART. 1.022, CPC/2015 (ANTERIOR ART. 535, CPC/1973) - DECISÃO EMBARGADA CLARA E COERENTE, FUNDAMENTADA EM JULGAMENTO DO REsp Nº 1274466/SC (Tema nº 871) EMBARGOS REJEITADOS.1 - Não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.2 - Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. (STF, AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe

28/11/2012). (N.U 1011692-69.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 10/06/2019, Publicado no DJE 12/06/2019)

Quanto ao prequestionamento, cumpre esclarecer que o Julgador não está obrigado a esgotar, um a um, os fundamentos e artigos de lei invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma clara e precisa os argumentos de sua convicção, com incidência das normas legais ou jurisprudência a embasar sua decisão, mostrando-se desnecessário o prequestionamento explícito da matéria.

A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Egrégia Corte, se não vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BACENJUD. BLOQUEIO. PENHORA. EQUIVALÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. PREMISSA RECURSAL AUSENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE.

1. **Para fins de conhecimento do recurso especial, é dispensável o prequestionamento explícito dos dispositivos tidos como violados, inexistindo contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. (...)** (REsp 1259035/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018 - grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA DIVULGADA EM SITE - IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO - LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA ULTRAPASSADOS - EXCESSO CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - VÍCIOS INEXISTENTES - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.


(...) Para fins de prequestionamento, o julgador não é obrigado a analisar exaustivamente todos os dispositivos legais apontados pela parte recorrente, basta que a fundamentação da decisão seja clara e precisa, solucionando o objeto da lide. (ED 4088/2018, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/04/2018, Publicado no DJE 11/04/2018 - grifei)

Com efeito, não vislumbro a existência do alegado vício na decisão proferida. Não concordando a parte embargante com o julgado, o único remédio possível é a interposição do recurso previsto em lei.

Ante o exposto, **rejeito os embargos opostos.**

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 08/08/2023

 Assinado eletronicamente por: **EDSON DIAS REIS**

25/08/2023 16:44:58

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBSMSWTKBQ>

ID do documento: **178899679**



PJEDBSMSWTKBQ

IMPRIMIR

GERAR PDF